TC 2.887/2015

DENÚNCIA. CET. Verificação de alteração de acordo coletivo de trabalho com previsão de tarefas que resultariam em modificação do sistema de autogestão para um sistema híbrido de gerenciamento por terceiros. Extinta sem julgamento de mérito. Não preenchido os requisitos de admissibilidade. Art. 485, IV, CPC. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.833/2016, 3.586/2016, 3.816/2015, 2.887/2015, 991/2016

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da denúncia, declarando-a extinta sem julgamento de mérito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento dos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos do TC 2.887/15-67 de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Sistema de Operação, Sinalização, Fiscalização, Manutenção e Planejamento Viário e Urbano do Estado de São Paulo (Sindviários) em face da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, referente à contratação da empresa Haptech Soluções Inteligentes Ltda., para gerenciar o Plano Médico e Odontológico – PAMO.

Alega o Denunciante, em síntese, que a CET descumpriu a cláusula 29.1 do Acordo Coletivo de Trabalho da categoria ao firmar contrato de prestação de serviços com a empresa Haptech Soluções Inteligentes para gerenciar o Plano Médico e Odontológico dos empregados e dependentes, com previsão de tarefas que resultariam em alegada "modificação do sistema autogestão para um sistema híbrido de gerenciamento por terceiros" (Contrato 08/14, posteriormente substituído pelo Contrato 139/2014 – fls. 189/190).

Noticia, ainda, o ajuizamento de Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho em face da Companhia de Engenharia de Tráfego questionando a irregularidade.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitiu o Relatório de fls. 164, nos seguintes termos:

"... Quanto ao descumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho, em nosso entendimento a apuração não está contemplada na competência desta Corte, a teor do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, no artigo 48 da Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal 9.167/80. Os desdobramentos da Ação de Cumprimento, e suas possíveis consequências para a gestão da CET, serão acompanhados pela Auditoria.

Quanto às cláusulas contratuais apontadas pelo denunciante e à atuação da empresa contratada, entendemos que a apuração de irregularidades poderá ser realizada de forma mais adequada nas análises da licitação e do contrato e em acompanhamento de execução contratual, já programados por esta Coordenadoria. É o que submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência...".

Às fls. 165, foi determinada a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pelo não conhecimento da Denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com recomendação de que o presente processo passe a acompanhar a Auditoria Programada, que será realizada pelos técnicos desta Corte por ocasião da análise formal do certame, do ajuste e sua execução, sob os seguintes fundamentos:

"... não compete ao fiscalizador ocupar posição dentro da estrutura do fiscalizado, pois isso faria com que deixasse de ser agente controlador externo, transformando-se em controlador interno. Assim, no exercício de suas

atribuições institucionais – de rigorosa essencialidade – insere-se a competência, tão somente, para apreciar a estrita relação firmada entre a CET e a empresa HAPTECH SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., quer seja em sua forma, quer seja em suas repercussões, sob o prisma da legalidade, legitimidade e, principalmente, da economicidade.

Destarte, quanto à eventual afronta aos direitos dos trabalhadores, nosso entender converge no sentido de que tal fato melhor será dirimido e constatado por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho, que atua recebendo denúncias feitas por sindicatos ou por trabalhadores, promovendo inquéritos civis e ações judiciais para proteção e defesa de interesses do trabalhador perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, a teor do quanto preceituado no artigo 55 do Regimento Interno, somos pelo entendimento de que a Denúncia em epígrafe, tal como formulada, não preenche a integralidade dos requisitos para sua admissibilidade, pelos fatos e elementos supracitados.

Não obstante o entendimento sobredito e, em face dos cânones do devido processo legal e do contraditório, propomos comunicação à interessada, para que conheça dos elementos narrados na inicial.

Outrossim, s.m.j., sugerimos que o presente processo passe a acompanhar a Auditoria Programada que será realizada pelos técnicos desta Corte quando da análise formal do certame e do ajuste – e sua posterior execução –, que fornecerá subsídios à eventual constatação concernente à anti economicidade e declínio na qualidade da prestação dos serviços inerentes ao quanto pactuado...".

A Origem foi oficiada (fls. 172) e manifestou-se às fls. 176/180. Alegou que o benefício de plano de saúde ofertado pela Companhia continua na modalidade autogestão patrocinada e que, devido à abrangência do sistema, após estudos detalhados, foi constatada a necessidade de contratação de uma empresa especializada para a operacionalização do sistema de saúde, incluindo a prestação de serviços técnicos e operacionais, sob administração do Comitê Gestor da CET. Asseverou que a contratação visou atender as exigências de setor de saúde suplementar e que a retomada do ajuste se deu após negociação e acordo entre as partes perante o Tribunal Regional do Trabalho. Impugnou o valor apontado na denúncia e defendeu a regularidade do atendimento prestado aos beneficiários.

Com o acrescido, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que assim concluiu:

"... 2) ANÁLISE

As informações apresentadas pela CET foram colacionadas pela Gerência de Recursos Humanos (fls. 176/180) e descrevem o benefício de plano de saúde oferecido pela empresa a seus funcionários e

dependentes, trazendo dados sobre o registro na Agência Reguladora competente e beneficiários, gestão operacional e o contexto que envolveu a contratação da Haptech.

Em consulta ao Sistema Átomo-Radar (fls. 185/190), verificamos as informações trazidas pela CET em sua manifestação. O valor global da contratação, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, foi de R$ 9.226.071,23 (nove milhões, duzentos e vinte e seis mil, setenta e um reais e vinte e três centavos), fl. 186.

Em 14.05.2016, por força de medida cautelar deferida pela Justiça do Trabalho, os efeitos do contrato 008/14 foram suspensos. A própria CET, por razões não declinadas na manifestação ora analisada, declarou sem efeito o contrato acima mencionado em 25.09.2014, formalizando o ajuste 139/14 no dia 26.09.2014, fls. 189/190.

De tudo quanto trazido aos autos, depreende-se que a controvérsia jurídica que permeia a questão se insere no campo daquelas que demandam solução no âmbito de negociação coletiva de trabalho, ou dissídio judicial, caso não se obtenha o acordo. A questão de fundo, portanto, desborda as competências desta E. Corte de Contas.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que a matéria não está contemplada nas competências desta Corte, a apuração da Denúncia formulada não deve ter seguimento, senão acompanhando os autos da Fiscalização específica quanto ao contrato e execução contratual do ajuste entre a CET e a Haptech Serviços Inteligentes Ltda...".

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se conclusivamente às fls. 194/199 e reiterou o parecer de fls. 167/170, no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas não é competente para dirimir os conflitos trabalhistas objeto da denúncia formulada, diante da previsão do artigo 55 do Regimento Interno, com sugestão de que o presente processo passe a acompanhar a Auditoria Programada que será realizada pelos técnicos desta Corte por ocasião da análise formal do certame, do ajuste e da sua execução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, na esteira dos pronunciamentos exarados pelos Órgãos Técnicos, opinou pelo não conhecimento da denúncia, por entender que a matéria discutida não se insere nas competências desta Corte, podendo ser analisada em eventual processo autuado para fiscalização da licitação, do contrato e de sua execução, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por derradeiro, a Secretaria Geral manifestou-se às fls. 203/206 e também apontou o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia, sob os seguintes fundamentos:

"... A denúncia apresentada pelo SINDVIÁRIOS alude expressamente à Cláusula 29.1, do Acordo Coletivo firmado com a CET, que estaria sendo descumprida pela empregadora ao contratar a empresa Haptec Soluções Inteligentes Ltda., para a prestação de serviços de operacionalização e suporte à gestão de sistemas e/ou operadoras de saúde.

Conforme já apontado pela AJCE e pela Auditoria desta Corte de Contas, o descumprimento abordado pelo denunciante não se encontra no âmbito de competência deste Tribunal. A Constituição Federal de 1988 elegeu a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos surgidos entre empregados e empregadores:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (grifo nosso)

O SINDIVIÁRIOS, inclusive, informou em sua petição o ajuizamento de Ação de Cumprimento de Acordo Coletivo no âmbito da Justiça do Trabalho (fls. 11 dos autos), o que corrobora o entendimento exposto pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

Dessa forma, entendo que a presente denúncia não tem o condão de ser admitida por esta Corte de Contas para fins de julgamento, haja vista a ausência de competência para dirimir eventual descumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre Sindicato e empregador, o que deve ser feito no âmbito da Justiça do Trabalho, consoante dispõe a CF/88.

No entanto, haja vista alegações do Sindicato relativas à anti economicidade na alteração do modelo de contratação adotado pela CET, bem como de má qualidade dos serviços prestados pela empresa contratada, entendo pertinente que os presentes autos acompanhem os procedimentos de Auditoria realizados por esta Corte de Contas (análise formal dos atos e execução do contrato), no âmbito de sua competência, acompanhando o expendido pela Auditoria e pela AJCE...".

VOTO

Com amparo nos posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, NÃO CONHEÇO DAS DENÚNCIAS dos TCs 2.887/15 e 3.816/2015 e JULGO-AS EXTINTAS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

(art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que a matéria objeto das denúncias (item 13: a alegada violação de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho e supostos prejuízos aos beneficiários do Plano Médico e Odontológico da Companhia de Engenharia de Tráfego; e item 14: alegação contra a Secretaria Municipal de Segurança Urbana de não pagamento de participações das servidoras Izabela Resende Vilela e Sandra Vieira do Carmo no treinamento intitulado "Curso de Capacitação em Pregão Eletrônico") não está contemplada no rol de competências desta Corte de Contas, estabelecidas nos artigos 71 e 114 da Constituição Federal, 48 da Lei Orgânica do Município e no artigo 55, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cumpridas as formalidades legais em todos os processos, arquivem-se os autos.